



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3721/2023

Data da disponibilização: Segunda-feira, 15 de Maio de 2023.

<p>Conselho Superior da Justiça do Trabalho</p> <p>Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Vice-Presidente</p> <p>Ministra Conselheira Dora Maria da Costa Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho</p>	<p>Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943</p> <p>Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658</p>
--	--

Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões

Acórdão

Acórdão

Justificativa de voto vencido

Processo Nº CSJT-Cons-0000402-51.2023.5.90.0000

Relator

Conselheira MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA

Consulente

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

CSJT-Cons-402-51.2023.5.90.0000

Relatora: Cons. Maria Cesarineide de Souza Lima

DIVERGÊNCIA DA CONSELHEIRA DÉBORA MACHADO

Trata-se de CONSULTA formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região no objetivo de sanar dúvida surgida acerca da interpretação a ser conferida à decisão proferida pelo e. STF nos autos do RE n. 638.115, mais precisamente no que diz respeito à absorção dos valores, para aqueles servidores que continuam recebendo a parcela denominada "quintos", por força de decisão administrativa ou decisão judicial sem trânsito em julgado, entre a edição da Lei nº 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001 (8.4.1998 até 4.9.2001).

O TRT9 pretende que se esclareça dúvida "... em torno da abrangência da absorção, quando faz referência a "quaisquer reajustes futuros," uma vez que a Constituição Federal de 1988 estabelece três patamares remuneratórios para os servidores públicos: revisão geral anual (art. 37, X, da CF/88); plano de cargos e carreiras (art. 39, caput CF/88) e alteração de remuneração por lei específica (inciso X do art. 37 da CF/88)".

A Excelentíssima Relatora, Conselheira Maria Cesarineide Lima, apresentou voto no sentido de não conhecer da consulta apresentada ante a ausência de decisão do Tribunal Consulente sobre a matéria, nos termos do quanto disposto no art. 84, caput, do RICSJT.

Ocorre que, nada obstante o brilhantismo dos fundamentos expostos no voto condutor, peço vênia, respeitosamente, para dele divergir, e o faço pelos motivos que a seguir serão expostos.

Vale destacar, inicialmente, o disposto no §1º do art. 84 do RICSJT: "§1º. Configuradas a relevância e a urgência da medida, o Plenário poderá conhecer da consulta, ainda que não satisfeito o pressuposto de admissibilidade de que trata o caput." (grifei)

É exatamente, segundo penso, o caso dos autos, uma vez que nele se vislumbra a relevância e a urgência.

A matéria é relevante porque, além de atingir todos os servidores que tiveram o seu direito assegurado administrativamente, envolve, ainda, perda salarial, na medida em que estes terão seu poder de compra corroído em relação àqueles que não recebem os quintos e serão beneficiados com futuros aumentos salariais.

De outro modo, trata-se de medida urgente, uma vez que, conforme decisão proferida pelo e. STF quando do julgamento do RE 638.115, os quintos já foram efetivamente incorporados aos vencimentos dos servidores para efeito de implementação do reajuste que lhes foi concedido por meio da Lei n. 14.253/2023.

Dessa forma, tendo em vista que a primeira parcela do reajuste está sendo paga desde 01/02/2023, conforme fixado em lei, o seu cálculo foi efetuado considerando a incorporação dos "quintos", o que, repito, pode infligir aos servidores verdadeira perda salarial.

Voto, pois, pelo conhecimento da consulta por este eg. Conselho Superior.

Brasília, 28 de abril de 2023.

Processo Nº CSJT-Cons-0000402-51.2023.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Maria Cesarineide de Souza Lima
Consulente	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

A C Ó R D ã O**(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)****CSMCL / /**

CONSULTA DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. ALCANCE DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 638.115. ABSORÇÃO DE QUINTOS. AUSÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA PELO TRIBUNAL CONSULENTE. NÃO CONHECIMENTO. ART. 84, CAPUT, DO REGIMENTO INTERNO. Consulta a respeito da abrangência da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 638.115, no que diz respeito à absorção dos valores, para aqueles que continuam recebendo quintos, por força de decisão administrativa ou decisão judicial sem trânsito em julgado, entre a edição da Lei nº 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001 (8.4.1998 até 4.9.2001) Não se admite a consulta na ausência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria, por se tratar de pressuposto de admissibilidade, nos moldes do caput do art. 84 do Regimento Interno deste CSJT, considerando também o não enquadramento da hipótese exceptiva do §1o do mesmo dispositivo, segundo o qual o Plenário pode conhecer da consulta, ainda que ausente a decisão do órgão consulente, quando há relevância e urgência da medida. Precedentes do CSJT. Consulta não conhecida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Consulta nº **CSJT-Cons-402-51.2023.5.90.0000**, em que é Consulente **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIAO** e é Recorrido .

Trata-se de consulta formulada pela Exmo. Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7a Região, a respeito da abrangência da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 638.115, no que diz respeito à absorção dos valores, para aqueles que continuam recebendo quintos, por força de decisão administrativa ou decisão judicial sem trânsito em julgado, entre a edição da Lei nº 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001 (8.4.1998 até 4.9.2001). .

O presente feito foi distribuída a esta Conselheira no dia 1º/02/2023.

A FENAJUFE pleiteou o ingresso na lide na qualidade de terceira interessada

Foi determinado ao Exmo. Presidente do TRT da 7ª Região que informasse acerca de decisão colegiada do pleno daquele E. Regional sobre a matéria tratada nos autos da presente Consulta, tendo informado que não houve decisão do Pleno do Tribunal consulente sobre a matéria.

É o relatório.

V O T O**CONHECIMENTO**

Como indicado no relatório, o Tribunal Regional do Trabalho da 7a Região formulou consulta a este Conselho, inquirindo sobre a abrangência da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 638.115, no que diz respeito à absorção dos valores, para aqueles que continuam recebendo quintos, por força de decisão administrativa ou decisão judicial sem trânsito em julgado, entre a edição da Lei nº 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001 (8.4.1998 até 4.9.2001).

O procedimento de Consulta ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho é regulamentado pelos arts. 83 a 85 do Regimento Interno do CSJT: Art. 83. O Plenário decidirá sobre consulta, em tese, relativa a dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Conselho, somente se a considerar relevante e o tema extrapolar interesse individual.

§1o A consulta deve conter indicação precisa do seu objeto, ser formulada articuladamente e estar instruída com a documentação pertinente, quando for o caso.

§2o A resposta à consulta, quando proferida pela maioria absoluta do Plenário, tem caráter normativo geral.

Art. 84. Não será admitida a consulta na ausência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria.

§1o Configuradas a relevância e a urgência da medida, o Plenário poderá conhecer da consulta, ainda que não satisfeito o pressuposto de admissibilidade de que trata o caput.

§2 A critério do Relator, a ausência de decisão do Tribunal consulente poderá ser sanada mediante diligência determinada para tal finalidade.

Art. 85. A consulta não será conhecida quando a matéria já estiver expressamente regulamentada em ato de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho ou do Conselho Nacional de Justiça.

O art. 84, caput, do Regimento Interno dispõe que não será admitida a consulta na ausência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria.

Precedentes deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho demonstram que a decisão do Tribunal consulente sobre a matéria pressupõe deliberação administrativa pelo Órgão Colegiado competente no âmbito interno do TRT, com o intuito de preservar a autonomia administrativa e financeira dos Tribunais reconhecida nos arts. 96 e 99 da Constituição Federal e, ainda, a atuação do CSJT na supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de 1o e 2o graus como órgão central do sistema. Nesse sentido: (...)

Além desse ponto, há ainda diversos precedentes do CSJT no sentido de não se conhecer de Consultas com o objetivo de fornecer solução prévia a questões administrativas concretas presentes no âmbito dos TRT's. Nesse sentido: (...)

Na hipótese dos presentes autos, não se constata a juntada de decisão administrativa do Tribunal consulente sobre o tema objeto da consulta. (...) Dispõe o art. 84, caput, do regimento interno do CSJT que Não será admitida a consulta na ausência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria.

É possível admitir-se, excepcionalmente, a consulta, quando o Relator entender configuradas a relevância e a urgência da medida, como consta do §1o do mesmo dispositivo.

No caso em análise, em que o Exmo Desembargador Presidente do TRT da 7a Região formula a consulta, não há menção acerca de possível relevância e a urgência, limitando o consulente a narrar a existência de dúvida sobre o tema.

Nesse caminho, constata-se que o pressuposto de admissibilidade da consulta - existência de decisão Colegiada - não foi atendido. Constata-se ainda que não se cuida da hipótese exceptiva do §1o do art. 84 do RICSJT, não havendo falar em relevância ou urgência da medida.

Assim, verifica-se a impossibilidade de se admitir a consulta. No mesmo sentido são os precedentes:

"CONSULTA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO - GECJ. MAGISTRADO TITULAR DE VARA DO TRABALHO. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DE DOCUMENTOS - CPAD. Trata-se de consulta formulada pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região alusiva a possibilidade de pagamento da GCEJ em situação de magistrado Titular de Vara do Trabalho também desempenhar função de Presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos - CPAD, acervo de processos do Núcleo de Arquivo. O caput do artigo 84 do RICSJT estabelece como pressuposto de admissibilidade da consulta a necessidade de decisão colegiada do Tribunal consulente sobre a questão consultada. Esse pressuposto poderá ser relevado se configuradas relevância e urgência da medida. No caso em apreço, o Presidente do TRT da 13ª Região noticia ter sido instado a se

manifestar sobre a possibilidade de pagamento da GECJ por magistrado titular de Vara do Trabalho, exercendo a função de Presidente da Comissão de Permanente de Avaliação de Documentos. Na sequência, informa ter sido submetida a questão ao Tribunal Pleno daquela Corte, que, em sessão administrativa, resolveu por formular consulta a este CSJT sobre a questão, resultando numa resolução administrativa. Esse procedimento não observa a exigência contida no artigo 84 do RICSJT. Com efeito, a resolução administrativa resultante da sessão administrativa realizada pelo TRT da 13ª Região não configura uma deliberação do órgão colegiado sobre o questionamento objeto da presente consulta, mas, tão-somente uma decisão de se formular consulta ao CSJT. O que ocorreu, portanto, foi um simples repasse, remessa da dúvida, sem que houvesse qualquer decisão pelo Tribunal Pleno consulente, a respeito do pagamento da GECJ pelas atividades exercidas em Vara do Trabalho e em Comissão Permanente de Avaliação de Documentos - CPAD. Inexistente, ainda, relevância e urgência da medida a justificar o conhecimento da consulta quando ausente o referido pressuposto de admissibilidade. Consulta não conhecida" (CSJT-Cons-3951-79.2020.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 01/07/2021).

"CONSULTA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10.ª REGIÃO. QUESTIONAMENTO ACERCA DA NATUREZA JURÍDICA DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-RECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE A QUESTÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO DO TRIBUNAL CONSULENTE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO LEGAL DE ADMISSIBILIDADE. Na dicção do caput do artigo 83, do RICSJT, cabe a consulta sobre dúvida relevante, em tese, suscitada pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho acerca da aplicação de dispositivos legais e regulamentares relacionados à matéria de competência do Conselho, na hipótese de a questão ultrapassar interesse individual. Colocadas essas premissas, concluo que o feito em tela não deve ser conhecido. A questão posta à análise não preenche os requisitos indispensáveis ao seu conhecimento, porquanto não há notícia nos autos de que as questões levantadas foram objeto de manifestação pelo Tribunal consulente, sequer pelo seu próprio Presidente, o qual se limitou a encaminhar cópia de manifestação do setor técnico da Secretaria-Geral da Presidência acerca da questão esbarrando, assim, no disposto no artigo 84 do RI. Acrescento que não há falar em aplicação da exceção a essa regra prevista no §1.º do artigo 84 do RI, já que as dúvidas suscitadas não estão revestidas de relevância e urgência a ponto de afastar o pressuposto exigido pelo caput do artigo 84 do RI. Não conheço da consulta" (CSJT-Cons-51-54.2021.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relatora Conselheira Ana Paula Tauceda Branco, DEJT 25/06/2021).

"CONSULTA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. LEI Nº 13.467/2017. POSSÍVEIS IMPACTOS SOBRE OS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS COM EMPREGO DE MÃO DE OBRA RESIDENTE PACTUADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO, PELO ÓRGÃO COLEGIADO DO TRIBUNAL CONSULENTE, SOBRE A MATÉRIA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DA CONSULTA, PREVISTO NO ART. 84, "CAPUT", DO RICSJT, NÃO OBSERVADO. NÃO CONHECIMENTO DA CONSULTA. 1. Nos termos do "caput" do art. 83 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, "o Plenário decidirá sobre consulta, em tese, relativa a dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Conselho, somente se a considerar relevante e o tema extrapolar interesse individual". Na mesma toada, o art. 83, § 1º, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho estabelece que "a consulta deve conter indicação precisa do seu objeto, ser formulada articuladamente e estar instruída com a documentação pertinente, quando for o caso", ao passo que seu art. 84, "caput", dispõe que "não será admitida a consulta na ausência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria". 2. No caso, a Consulta formulada objetiva sanar dúvidas a respeito dos potenciais efeitos da denominada Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017) nos contratos administrativos de serviços terceirizados, sobretudo no tocante aos fatores de custo envolvidos na execução do objeto, em razão dos possíveis reflexos financeiros decorrentes de eventual alteração, pelas empresas contratadas, dos contratos de trabalho das pessoas alocadas na prestação dos serviços. 3. Constatou-se que os questionamentos formulados não foram submetidos à deliberação administrativa por parte do órgão colegiado regimentalmente competente do TRT Consulente. Diante desse quadro, descumpridas as disposições do "caput" do art. 84 do RICSJT, não se conhece da Consulta. Precedentes. Consulta não conhecida" (CSJT-Cons-8201-24.2018.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 19/02/2020).

Dessarte, decide-se não conhecer da Consulta.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por maioria, não conhecer da consulta. Vencida a Exma. Conselheira Débora Maria Lima Machado, que divergiu para conhecer da consulta por entender pela relevância e urgência da medida. Brasília, 28 de abril de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargadora MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA
Conselheira Relatora

Distribuição

Distribuição

Distribuição

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões do CSJT

Distribuição n.º 170339/2023

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Conselheiros, em 12/05/2023.

Processo Nº CSJT-PCA-0001952-81.2023.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	CONSELHEIRA DÉBORA MARIA LIMA MACHADO
REQUERENTE	PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
REQUERIDO(A)	TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
INTERESSADO(A)	MARTA CRISTINA DOS SANTOS - JUÍZA DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARTA CRISTINA DOS SANTOS - JUÍZA DO TRABALHO
- PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
- TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

Brasília, 12 de maio de 2023

BRÁULIO GABRIEL GUSMÃO

Secretário-Geral

Resolução**Resolução****RESOLUÇÃO CSJT N.º 355, DE 28 DE ABRIL DE 2023.**

RESOLUÇÃO CSJT N.º 355, DE 28 DE ABRIL DE 2023.

Regulamenta os procedimentos administrativos a serem adotados em relação a ações judiciais que tenham por objeto o assédio eleitoral nas relações de trabalho.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO,

em sessão ordinária, sob a Presidência da Exmo. Conselheiro Lelio Bentes Corrêa, com a participação dos Exmos. Conselheiros Aloysio Corrêa da Veiga, Hugo Carlos Scheuermann, Brasilino Santos Ramos, Maria Cesarineide de Souza Lima, Débora Maria Lima Machado e José Ernesto Manzi, do Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. Maurício Correia de Melloe do Exmo. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – Anamatra, Juiz Luiz Antonio Colussi,

considerando a missão da Justiça do Trabalho de promover a justiça social, no âmbito das relações de trabalho, contribuindo para a paz social e o fortalecimento da cidadania;

considerando a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para atuar como órgão central do sistema da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, notadamente no exercício da supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial;

considerando que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem por fundamentos, dentre outros, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e o pluralismo político;

considerando a garantia constitucional de liberdade de crença e consciência, bem como a vedação de privação de direito por motivo de convicção política ou filosófica;

considerando que a Constituição da República tem por objetivo promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

considerando que o ordenamento jurídico pátrio protege a liberdade de consciência, de expressão e de orientação política, bem como garante o livre exercício da cidadania, notadamente por meio do voto direto e secreto, que assegura a liberdade de escolha de candidatas ou candidatos, no processo eleitoral, por parte de todas as pessoas cidadãs, sendo direito fundamental de primeira dimensão;

considerando que, nas suas relações internacionais, o Brasil rege-se pelo princípio da prevalência dos direitos humanos, e que o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos da ONU (1966) dispõe que todas as pessoas cidadãs têm direito sem quaisquer formas de discriminação, de votar e de ser eleito(a), em eleições periódicas, realizadas em sufrágio universal e igualitário, por meio do voto direto e secreto, e que garantam a livre manifestação de vontade dos(as) eleitores(as);

considerando que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 confere a todo ser humano a capacidade de direito e liberdades sem distinção de qualquer espécie, inclusive opinião política, combatendo a discriminação sob quaisquer de suas formas;

considerando que a Convenção n.º 111 da Organização Internacional do Trabalho – OIT proíbe, em seu artigo. I, “a”, *“toda distinção, exclusão ou preferência, com base em raça, cor, sexo, religião, opinião política, nacionalidade ou origem social, que tenha por efeito anular ou reduzir a igualdade de oportunidade ou de tratamento no emprego ou profissão”*;

considerando que a Convenção n.º 190 da OIT, aplicada por força do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, estabelece, em seu artigo 5º, o dever de respeitar, promover e realizar os princípios e os direitos fundamentais no trabalho, nomeadamente a eliminação da discriminação relativamente a emprego e à profissão, devendo, igualmente, serem adotadas medidas objetivando a promoção do trabalho decente reconhecendo que a violência e o assédio no trabalho constituem violação aos direitos humanos;

considerando que o poder diretivo do empregador é limitado pelos direitos fundamentais da pessoa humana, não podendo tolher o exercício dos direitos de liberdade, de não discriminação, de expressão do pensamento e do livre exercício do direito ao voto secreto, sob pena de se configurar abuso de direito, violando o valor social do trabalho, fundamento da República (CRFB/88, art. 1º, inciso IV), também previsto como direito social fundamental (CRFB/88, arts. 6º e 7º) e como fundamento da ordem econômica (CRFB/88, art. 170, caput, e art. 190);

considerando, ainda, que a utilização do contrato de trabalho para o exercício ilícito de pressão ou de impedimento da fruição de direitos, de interesses ou de vontades do(a) empregado(a), é prática que viola a função social do contrato, prevista como baliza para os atos privados em geral, conforme art. 5º, inciso XXIII, e art. 170, inciso III, ambos da Constituição da República, bem como art. 421 do Código Civil, que dispõe que “A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”;

considerando que, nos termos dos artigos 297, 299 e 301 do Código Eleitoral, a obstrução ao exercício do sufrágio; a concessão ou promessa de benefício ou vantagem em troca do voto, bem como o uso de violência ou ameaça com o intuito de coagir alguém a votar ou não votar em determinado(a) candidato(a), configuram crimes eleitorais, e, quando praticados no ambiente de trabalho ou em razão da relação de trabalho, tais condutas configuram assédio eleitoral laboral, ensejando a responsabilização do(a) assediador(a) na esfera trabalhista; e considerando a decisão proferida nos autos do Processo CSJT-AN-452-77.2023.5.90.0000,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam estabelecidos, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e de segundo graus, os procedimentos administrativos a serem adotados em relação às ações judiciais que tenham por objeto o assédio eleitoral nas relações de trabalho.

Art. 2º Para fins da presente Resolução, considera-se assédio eleitoral toda forma de distinção, exclusão ou preferência fundada em convicção ou opinião política no âmbito das relações de trabalho, inclusive no processo de admissão.

Parágrafo único. Configura, igualmente, assédio eleitoral a prática de coação, intimidação, ameaça, humilhação ou constrangimento, no intuito de influenciar ou manipular o voto, apoio, orientação ou manifestação política de trabalhadores e trabalhadoras no local de trabalho ou em situações relacionadas ao trabalho.

Art. 3º O processo judicial que trate do tema a que faz referência a presente Resolução deverá conter marcador próprio no Sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Parágrafo único.

Enquanto não existir funcionalidade que automatize o marcador indicado no *caput*, a unidade judiciária responsável pela tramitação do processo deverá promover tal lançamento tão logo constate aquela condição.

Art. 4º O sistema PJe deverá conter funcionalidade que informe, de modo automatizado, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a existência do processo judicial que trate de assédio eleitoral, bem como das decisões de mérito nele proferidas.

Parágrafo único.

Enquanto a funcionalidade indicada no *caput* não for implementada, a unidade judiciária responsável pela tramitação do processo deverá informar as decisões de mérito, com o envio de seu conteúdo.

Art. 5º Os Tribunais Regionais do Trabalho, no prazo de 30 (trinta) dias, disponibilizarão, em campo destacado no sítio do respectivo tribunal, sistema para recebimento de denúncia de assédio eleitoral, no âmbito das relações de trabalho a ser encaminhada de imediato às autoridades competentes, em especial ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Eleitoral.

Art. 6º Havendo, nos autos de processo trabalhista, indícios de prática que, em tese, configure crime eleitoral, o magistrado deverá comunicar à autoridade competente para a persecução criminal cabível.

Parágrafo único. Constatados indícios de crime eleitoral por meio do recebimento de denúncia de assédio eleitoral a que faz referência o art. 5º desta Resolução, a Presidência do Tribunal Regional deverá encaminhar cópia dos documentos à autoridade competente, nos moldes disciplinados na cabeça do presente artigo.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de abril de 2023.

LELIO BENTES CORRÊA
Presidente

RESOLUÇÃO CSJT Nº 357, DE 28 DE ABRIL DE 2023.

RESOLUÇÃO CSJT Nº 357, DE 28 DE ABRIL DE 2023.

Dispõe sobre os ajustes que tenham por objeto a administração dos depósitos judiciais, precatórios e requisições de pequeno valor no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária, sob a Presidência da Exmo. Conselheiro Lelio Bentes Corrêa, com a participação dos Exmos. Conselheiros Aloysio Corrêa da Veiga, Hugo Carlos Scheuermann, Brasilino Santos Ramos, Maria Cesarineide de Souza Lima, Débora Maria Lima Machado e José Ernesto Manzi, do Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. Maurício Correia de Melloe do Exmo. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – Anamatra, Juiz Luiz Antonio Colussi, considerando os princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade, da eficiência e da economicidade, previstos na Constituição Federal de 1988 e na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a legislação correlata; considerando que, nos termos do art. 840, I, do Código de Processo Civil e leis correlatas, os depósitos judiciais devem, preferencialmente, ser realizados em instituições financeiras oficiais, ou, na falta dessas, em qualquer instituição de crédito designada pelo juiz; considerando a decisão proferida no Procedimento de Controle Administrativo nº 0004164-23.2009.2.00.0000 pelo Conselho Nacional de Justiça, segundo a qual o ajuste realizado com instituições financeiras para a administração de depósitos judiciais possui natureza contratual; considerando as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União - TCU nos Acórdãos nº 1457/2009 - Plenário, nº 1623/2010 - Primeira Câmara e nº 1952/2011 - Plenário, quanto à necessidade de celebração de instrumento de natureza contratual entre os órgãos do Poder Judiciário e as instituições financeiras oficiais, definindo-as como agentes mantenedoras dos saldos de depósitos judiciais, de precatórios e de requisições de pequeno valor, quanto ao recolhimento das receitas provenientes de tais ajustes à conta do Tesouro Nacional; considerando que os recursos provenientes da administração de depósitos judiciais, precatórios, requisições de pequeno valor podem constituir receitas próprias dos órgãos arrecadadores, nos termos da Portaria da Secretaria de Orçamento Federal nº 18/2010 e do Acórdão TCU nº 292/2009 - Plenário; considerando o regime jurídico de transição para a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos previsto nos artigos 193 e 194 da Lei nº 14.133/2021; considerando os estudos realizados pelo grupo de trabalho instituído mediante o ATO CSJT.GP.SG.NGC Nº 81/2021, constante do Processo Administrativo nº 6000058/2021-90; e considerando a decisão proferida nos autos do Processo CSJT-AN-4351-20.2022.5.90.0000,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução disciplina os ajustes que tenham por objeto a administração de depósitos judiciais, precatórios e requisições de pequeno valor no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Parágrafo único. As receitas provenientes dos ajustes previstos nesta norma deverão ser aplicadas em projetos e atividades que traduzam a consecução do interesse público primário das unidades da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, com reflexos na efetiva e direta melhoria da prestação jurisdicional, sendo vedada a sua utilização em despesas com pessoal, benefícios assistenciais e auxílios de qualquer natureza.

Art. 2º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho centralizará a contratação dos serviços de administração dos depósitos judiciais nas instituições financeiras, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, mediante procedimento submetido à Lei nº 14.133, de 1º/4/2021.

§ 1º

A prestação do serviço de que trata o *caput* será feita em caráter de exclusividade ou em regime concorrencial, nos seguintes termos:

I – em caso de outorga de exclusividade na captação dos depósitos, a escolha da instituição dar-se-á por meio de licitação, à luz dos preceitos legais vigentes; e

II – nos casos em que a captação for direcionada exclusivamente aos bancos oficiais, sob regime concorrencial entre tais instituições, será inexigível procedimento licitatório, consoante as diretrizes normativas.

§ 2º Na hipótese de contratação de mais de uma instituição financeira oficial para a administração dos depósitos, em regime concorrencial, a opção por uma das instituições caberá aos magistrados e às partes, desde que dessa escolha não resultem prejuízos para o depositante, para o depositário ou para o erário.

§ 3º A remuneração dos contratos de administração de depósitos judiciais será calculada mediante a aplicação de percentual sobre o saldo médio

mensal dos depósitos judiciais, a ser fixado mediante contrato/convênio celebrado entre o CSJT e as instituições financeiras.

Art. 3º As disposições constantes nesta norma aplicam-se à administração de saldos de depósitos judiciais, de precatórios trabalhistas e de requisições de pequeno valor mantidos em instituição bancária oficial, em conta remunerada e aberta por Tribunal Regional do Trabalho.

Art. 4º As receitas provenientes dos ajustes tratados na presente norma serão recolhidos à Conta Única do Tesouro Nacional, mediante Guia de Recolhimento da União – GRU.

Parágrafo único. As receitas tratadas nesta norma serão contabilizadas de acordo com a Classificação das Receitas da União, sendo recolhidas à unidade gestora do CSJT e distribuídas proporcionalmente ao saldo médio mensal de cada Tribunal Regional do Trabalho.

Art. 5º É vedada qualquer forma de substituição do recolhimento das receitas e dos ressarcimentos tratados no art. 4º desta Resolução por contrapartida em fornecimento de bens e serviços.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de abril de 2023.

LELIO BENTES CORRÊA
Presidente

RESOLUÇÃO CSJT Nº 356, DE 28 DE ABRIL DE 2023.

RESOLUÇÃO CSJT Nº 356, DE 28 DE ABRIL DE 2023.

Dispõe sobre os ajustes que tenham por objeto a utilização de espaços físicos de imóvel de uso especial no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus e dá outras providências.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária, sob a Presidência da Exmo. Conselheiro Lelio Bentes Corrêa, com a participação dos Exmos. Conselheiros Aloysio Corrêa da Veiga, Hugo Carlos Scheuermann, Brasilino Santos Ramos, Maria Cesarineide de Souza Lima, Débora Maria Lima Machado e José Ernesto Manzi, do Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. Maurício Correia de Melloe do Exmo. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – Anamatra, Juiz Luiz Antonio Colussi, considerando os princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade, da eficiência e da economicidade, previstos na Constituição Federal de 1988 e na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a legislação correlata; considerando que o advogado é indispensável à administração da Justiça, de acordo com o art. 133 da Constituição da República; considerando que a cessão de uso de espaço físico à Ordem dos Advogados do Brasil no âmbito do Poder Judiciário tem caráter obrigatório, conforme determina o art. 7º, § 4º, da Lei nº 8.906/1994; considerando a decisão de 11 de março de 2014, nos autos do Pedido de Providências nº 0000187-81.2013.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça; considerando a definição de bens públicos estabelecida pelo art. 99, II, do Código Civil; considerando que os recursos provenientes da cessão de uso de espaço físico de bem público de uso especial podem constituir receita própria dos órgãos arrecadadores, nos termos da Portaria da Secretaria de Orçamento Federal nº 18/2010 e do Acórdão TCU nº 292/2009 - Plenário; considerando que compete à Secretaria do Patrimônio da União – SPU a entrega de imóvel desse ente federativo para sua utilização em serviço público federal, conforme previsto no Decreto-Lei nº 9.760/1946 e no Decreto nº 3.725/2001; considerando que compete a cada Tribunal Regional do Trabalho a administração dos bens imóveis recebidos da União, nos termos do art. 99 da Constituição da República e do art. 77 do Decreto-Lei nº 9.760/1946; considerando o que dispõem a Lei nº 9.636/1998 e o Decreto 3.725/2001 sobre a cessão de uso a terceiros, a título gratuito ou oneroso, de áreas para exercício de atividade de apoio definidas em regulamento, necessárias ao desempenho da atividade do órgão a que o imóvel foi entregue e das atividades de seus servidores; considerando que é vedada a cessão a título gratuito de bens móveis e imóveis em favor de clubes e associações de servidores ou magistrados de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, ante os termos do art. 1º, III, do Decreto nº 99.509/1990 e do Acórdão TCU nº 61/2003 - Plenário; considerando que somente é possível a cessão onerosa de uso de espaço a entidades privadas com fins lucrativos, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, sempre que houver condições de competitividade, nos termos do art. 13, VIII, do Decreto nº 3.725/2001 e do Acórdão TCU nº 1.154/2011 - Segunda Câmara; considerando o regime jurídico de transição para a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos previsto nos arts. 193 e 194 da Lei nº 14.133/2021; considerando os estudos realizados pelo grupo de trabalho instituído mediante o ATO CSJT.GP.SG.NGC Nº 81/2021, constante do Processo Administrativo nº 6000058/2021-90; e considerando a decisão proferida nos autos do Processo CSJT-AN-4301-91.2022.5.90.0000,

R E S O L V E:

Capítulo I Das Disposições Gerais

Art. 1º Esta Resolução disciplina os ajustes que tenham por objeto a utilização de espaços físicos de bem público de uso especial, por terceiros, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Capítulo II Da Cessão de Uso de Espaço Físico na Justiça do Trabalho

Art. 2º A outorga de uso de espaço físico pelos Tribunais Regionais do Trabalho destina-se ao exercício de atividades de apoio à prestação jurisdicional.

Parágrafo único. O instrumento jurídico adequado à outorga de uso de espaço físico será o Termo de Cessão de Uso.

Art. 3º Consideram-se atividades de apoio, além daquelas desempenhadas por órgãos ou entidades, cuja atuação é imprescindível à administração da Justiça, os serviços prestados por:

I – posto bancário;

II – posto dos correios e telégrafos;

III – restaurante e lanchonete;

IV – central de atendimento à saúde;

V – creche; e

VI – outros serviços que venham a ser declarados necessários pela Presidência do Tribunal, que dará imediata ciência da deliberação ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§ 1º A cessão de espaço físico para atividades com fins lucrativos ou a entidades com fins lucrativos somente poderá ocorrer em caráter oneroso.

§ 2º É vedada a cessão gratuita de espaços físicos em favor de clubes e associações, inclusive de servidores ou magistrados.

Art. 4º O Tribunal deverá disponibilizar, mediante Termo de Cessão de Uso, em caráter não oneroso, sala especial permanente para advogados cadastrados pela Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos em que determina o § 4º do art. 7º da Lei nº 8.906/94.

Capítulo III Do Termo de Cessão de Uso

Art. 5º Compete à Presidência do Tribunal a autorização para a instalação de atividades que se enquadrem nos critérios previstos no capítulo anterior, cumpridos, além de outros requisitos fixados nesta Resolução, os seguintes:

I – existência de espaço físico disponível, depois de garantidas as condições satisfatórias de instalação das unidades do Tribunal, observados os referenciais de ocupação de área previstos em ato do CSJT;

II – caráter oneroso e precário do Termo de Cessão de Uso, ressalvada disposição legal em contrário;

III – necessidade de licitação, quando houver condições de competitividade entre os prestadores de atividades de apoio;

IV – inexistência de ônus para a União pela prestação da atividade de apoio;

V – compatibilidade entre o horário de funcionamento da atividade do cessionário e o expediente do Tribunal;

VI – obediência às normas relacionadas à utilização das dependências do Tribunal;

VII – vedação de sublocação ou de exercício de atividade diversa da autorizada no Termo de Cessão de Uso; e

VIII - reajustamento anual dos valores pactuados, nas hipóteses de outorga de uso de espaço físico para o exercício de atividades de apoio superior a um ano.

§ 1º O Tribunal deverá assegurar a não utilização dos seus recursos para custeio de despesas exclusivas do cessionário.

§ 2º O Tribunal deverá realizar estudo técnico preliminar, considerando os padrões de ocupação e os parâmetros estabelecidos em ato do CSJT para o dimensionamento de ambientes em imóveis ocupados pelas unidades da Justiça do Trabalho.

§ 3º Multas e prejuízos gerados em virtude de atraso no ressarcimento de despesas comuns pactuadas no Termo de Cessão de Uso serão de responsabilidade do cessionário.

Art. 6º Quando se tratar de imóvel locado, a autorização do proprietário para a cessão de espaço a terceiros, bem como para a realização de adaptações nas instalações físicas do imóvel, com vistas à melhor funcionalidade desse ajuste, deverá constar no Termo de Cessão de Uso ou no Termo de Compartilhamento de espaço físico.

Art. 7º São obrigações do cessionário, entre outras estipuladas pelo Tribunal:

I – conservar as instalações físicas das áreas cedidas;

II – prover as áreas cedidas dos equipamentos de segurança necessários, de acordo com as normas oficiais;

III – garantir o efetivo de segurança necessário à guarda de suas instalações e patrimônio, em casos tais como de posto ou agência bancária ou dos correios, e nos demais casos que se entender necessário;

IV - fornecer bens ou utensílios necessários ao pleno funcionamento de suas atividades;

V – manter, por seus próprios meios, as áreas e as instalações dentro dos padrões de higiene, limpeza e organização;

VI – realizar obras de adequação do espaço físico somente com a expressa anuência do Tribunal;

VII – restituir o espaço físico cedido em perfeitas condições de uso, juntamente com as benfeitorias realizadas, sem direito a indenização;

VIII – manter a regularidade trabalhista, fiscal e previdenciária durante a vigência da cessão; e

IX – obter e manter válidas todas as autorizações e licenças concedidas pelo Poder Público para o exercício da respectiva atividade.

Art. 8º O valor cobrado a título de onerosidade da cessão de uso deverá ser fixado conforme o mercado imobiliário local e o tipo de atividade a ser prestada, observadas as orientações e as normas da Secretaria do Patrimônio da União.

Art. 9º O prazo de vigência da cessão deverá observar o limite decenal previsto no art. 107 da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Ao firmar os termos de cessão, devem-se fazer constar cláusulas que alertem o cessionário acerca da precariedade da outorga do espaço, bem como de reajustamento anual dos valores devidos.

Capítulo IV Do rateio das despesas comuns

Art. 10. O rateio de despesas comuns em espaços físicos constará expressamente do Termo de Cessão de Uso.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - despesas comuns: serviços públicos de água e esgoto, energia elétrica, manutenção predial, inclusive central de ar condicionado e elevadores, locação de imóveis, condomínio ou taxas condominiais, limpeza e conservação, vigilância, brigadista, segurança eletrônica, terceirização de mão de obra para o imóvel e outras despesas ordinárias necessárias para a conservação e a segurança da edificação; e

II - despesas exclusivas: aquelas destinadas ao atendimento de necessidades específicas de cada órgão, no caso de compartilhamento de área a que se refere este normativo, ou a prestação de serviços em que seja possível individualizar o uso, incluindo-se os serviços de correios, de telefonia, de locação de impressoras, de manutenção, de seguro e combustível dos veículos, de estagiários e de terceirizações para atendimento somente da unidade, como vigilância exclusiva.

Art. 11. O cessionário participará proporcionalmente no rateio das despesas comuns.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo à cessão de uso destinada a órgãos e entidades cuja atuação seja indispensável à administração da Justiça somente em relação às despesas com telefone, instalação e conservação de imóveis e limpeza dos espaços cedidos, observados os referenciais de ocupação previstos em normativo do CSJT para as respectivas áreas específicas.

§ 2º Para fins de definição do valor devido pelo cessionário, a título de ressarcimento, deve o Tribunal utilizar critérios objetivos de mensuração, com o intuito de impedir a utilização de recursos públicos pertencentes ao orçamento do Tribunal no custeio de atividades de terceiros.

§ 3º A área de trabalho ocupada pelo cessionário, em relação à área total de trabalho da edificação, deve ser utilizada como critério de rateio proporcional de despesas.

§ 4º Outros critérios de rateio de despesa poderão ser utilizados, em comum acordo, com o objetivo específico de garantir a proporcionalidade dos valores atribuídos a cada órgão e entidade.

§ 5º

Havendo recusa injustificada por parte do cessionário em ressarcir as despesas previstas no *caput*, o Tribunal notificará o cessionário para efetuar o pagamento do ressarcimento dos valores, no prazo legal, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei nº 147, de 3/2/1967, sob pena de inscrição em dívida ativa.

§ 6º Findo o prazo e não havendo pagamento, o Tribunal implementará as medidas necessárias para inscrição do cessionário na dívida ativa da União e no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), nos termos da Lei nº 10.522/2002, e adotará as providências administrativas cabíveis para a rescisão do contrato de cessão de uso de espaço físico, com o encaminhamento da documentação necessária à Advocacia-Geral da União para adoção das providências judiciais pertinentes.

Capítulo V

Do uso compartilhado de área de imóveis de uso especial

Art. 12. Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão promover a otimização de espaço ocioso e a racionalização de recursos orçamentários, aderindo às estratégias de compartilhamento de imóveis de uso especial, próprios da União ou de terceiros, utilizadas pela Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União - SPU, com vistas à eficiente prestação jurisdicional.

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho que ocuparem imóveis de uso especial da União poderão formalizar Termo de Compartilhamento de área, desde que mantida sua condição de órgão gestor, observadas as orientações e normas expedidas pela SPU.

§ 2º O rateio de despesas referentes a imóveis compartilhados entre órgãos e entidades distintas da União se sujeitará, no que couber, a este capítulo.

§ 3º O Tribunal Regional do Trabalho que tiver interesse no compartilhamento de área deverá realizar estudo técnico preliminar, considerando os padrões de ocupação e os parâmetros estabelecidos em ato do CSJT para o dimensionamento de ambientes em imóveis ocupados pelas unidades da Justiça do Trabalho, o qual deverá conter, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - dimensionamento do espaço ocioso;

II - abordagem da perspectiva, a longo prazo, de utilização da área ociosa pela Justiça do Trabalho;

III - estabelecimento de critério de rateio, mediante identificação das despesas comuns;

IV - avaliação de impacto orçamentário, com previsão de redução de custos para o tribunal;

V - levantamento dos possíveis órgãos da União interessados no uso compartilhado da área ociosa;

VI - plano de implementação; e

VII - declaração de viabilidade para o compartilhamento.

§ 4º O Tribunal Regional do Trabalho dará prioridade à formalização de Termo de Compartilhamento com órgãos do Poder Judiciário da União ou órgãos federais cujas atividades sejam relacionadas às funções essenciais à Justiça, quando for mais vantajoso à sua Administração e Orçamento.

§ 5º As proposições de compartilhamento serão submetidas ao Tribunal Pleno ou Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho, bem como à autoridade máxima do órgão que fará uso do imóvel de forma compartilhada.

Art. 13. Para fins de compartilhamento de espaço de imóvel de uso especial, considera-se:

I - termo de compartilhamento: documento hábil e vinculativo para a descentralização direta dos créditos para ressarcimento das despesas comuns;

II - órgão gestor: unidade organizacional responsável pela administração de edifícios utilizados pelo respectivo órgão da administração direta, autárquica e fundacional; e por aqueles que aderiram ao programa de estratégias de ocupação otimizada e compartilhada dos imóveis por eles ocupados, nos termos do art. 2º, § 3º, da Portaria Conjunta SEGES/SPU nº 38, de 31 de julho de 2020; e

III - órgão cliente: órgão ou entidade que utiliza edifícios públicos ou privados de uso especial de forma cedida ou compartilhada e sob a administração de um órgão gestor.

Art. 14. Quanto ao modo de utilização, as áreas de imóveis, quando compartilhados, são classificadas em:

I - Privativas: áreas de uso exclusivo por parte de um único órgão ocupante do imóvel; e

II - Comuns: áreas de uso comum pelos diferentes órgãos que ocupam o imóvel.

Art. 15. O órgão cliente promoverá, mensalmente, o ressarcimento ao órgão gestor das despesas de compartilhamento efetivamente ocorridas, em conformidade com o Decreto nº 10.426, de 16 de julho de 2020.

§ 1º O ressarcimento de despesas comuns decorrentes de compartilhamento deverá ocorrer por meio de descentralização de créditos orçamentários direta do órgão cliente para o órgão gestor, observado o inciso II do § 3º do art. 3º e o art. 4º do Decreto nº 10.426, de 16 de julho de 2020.

§ 2º Para o ressarcimento previsto neste artigo, o órgão gestor apresentará a prestação de contas mensal ao órgão cliente até o décimo dia do mês subsequente ao da ocorrência das despesas, devendo o órgão cliente emitir as respectivas notas de movimentação de crédito e de programação financeira até o vigésimo dia do mesmo mês.

§ 3º

A realização de despesas exclusivas, na hipótese do *caput* deste artigo, dependerá de comprovação prévia de disponibilidade orçamentária pelo órgão cliente ao órgão gestor, por meio de Certificado de Disponibilidade Orçamentária (CDO).

§ 4º A descentralização de créditos orçamentários para atendimento do presente artigo poderá ser realizada por meio de cronograma antecipado, desde que previsto no termo de compartilhamento, baseado em estimativas e com previsão de ajustes e consolidação no respectivo exercício.

Art. 16. Multas e prejuízos gerados em virtude de atraso no ressarcimento de despesas comuns pactuadas no Termo de Compartilhamento serão de responsabilidade do órgão cliente.

Capítulo VI

Da Transparência

Art. 17. O Tribunal divulgará em sua página eletrônica, no campo denominado Transparência, a relação atualizada das áreas cedidas, inclusive na forma de compartilhamento, contendo, no mínimo, nome e CNPJ do cessionário ou órgão cliente, a atividade principal exercida, a área cedida e o valor ajustado em caso de cessão de uso.

Capítulo VII

Do Orçamento

Art. 18. As receitas provenientes dos ajustes previstos nesta norma deverão ser aplicadas em projetos e atividades que traduzam a consecução do interesse público primário das unidades da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, com reflexos na efetiva e direta melhoria da

prestação jurisdicional, sendo vedada a sua utilização em despesas com pessoal, benefícios assistenciais e auxílios de qualquer natureza.

Art. 19. A inclusão de dotação na Lei Orçamentária Anual, bem como em seus créditos adicionais, é condicionada à previsão ou à arrecadação das receitas provenientes dos ajustes tratados na presente norma.

Art. 20. As receitas e os ressarcimentos provenientes dos ajustes de cessão de uso destinado ao exercício de atividades de apoio à prestação jurisdicional serão recolhidos à Conta Única do Tesouro Nacional, mediante Guia de Recolhimento da União – GRU.

§ 1º As receitas tratadas nesta norma serão contabilizadas de acordo com a Classificação das Receitas da União, sendo que as decorrentes de contratos centralizados serão recolhidas à unidade gestora do CSJT e distribuídas proporcionalmente ao saldo médio mensal de cada Tribunal Regional do Trabalho.

§ 2º Aplica-se o artigo 15 desta norma, no que couber, às hipóteses de ressarcimento por descentralização externa de crédito, quando o cessionário for órgão ou entidade da Administração Pública integrante do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União.

Art. 21. É vedada qualquer forma de substituição do recolhimento das receitas e dos ressarcimentos tratados no artigo anterior por contrapartida em fornecimento de bens e serviços.

Capítulo VIII Das Disposições Finais

Art. 22. Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão promover a regularização das atuais cessões de uso de espaço físico, naquilo em que contrariar o disposto nesta norma.

Art. 23. Os Tribunais deverão encaminhar cópia dos ajustes de que trata esta norma ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em até 30 dias após a assinatura, a fim de constar em banco de dados específico.

Art. 24. Revoga-se a Resolução CSJT nº 87/2011.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de abril de 2023.

LELIO BENTES CORRÊA
Presidente

RESOLUÇÃO CSJT Nº 358, DE 28 DE ABRIL DE 2023.

RESOLUÇÃO CSJT Nº 358, DE 28 DE ABRIL DE 2023.

Altera a Resolução CSJT nº 211/2017, que padroniza procedimentos relacionados às rotinas de pagamento de pessoal no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária, sob a Presidência da Exmo. Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa, com a participação dos Exmos. Conselheiros Aloysio Corrêa da Veiga, Hugo Carlos Scheuermann, Brasilino Santos Ramos, Maria Cesarineide de Souza Lima, Débora Maria Lima Machado e José Ernesto Manzi, do Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. Maurício Correia de Melloe do Exmo. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – Anamatra, Juiz Luiz Antonio Colussi, considerando os princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da razoabilidade e o da economicidade, previstos na Constituição Federal de 1988;

considerando que os recursos provenientes de serviço de pagamento de pessoal podem constituir receitas próprias dos órgãos arrecadadores, nos termos da Portaria da Secretaria de Orçamento Federal nº 18/2010 e do Acórdão TCU nº 292/2009 - Plenário;

considerando que a contratação de instituição financeira para a prestação exclusiva do serviço de pagamento de pessoal dos entes públicos deve ser precedida, necessariamente, de procedimento licitatório, nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993, segundo o Acórdão TCU nº 1952/2011-Plenário;

considerando a necessidade de estabelecer parâmetros claros quanto à rotinas de serviço de pagamento de pessoal no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

considerando o regime jurídico de transição para a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos previsto nos artigos 193 e 194 da Lei nº 14.133/2021;

considerando os estudos realizados pelo grupo de trabalho instituído mediante o ATO CSJT.GP.SG.NGC Nº 81/2021, constante do Processo Administrativo nº 6000058/2021-90; e

considerando a decisão proferida nos autos do Processo CSJT-AN-4401-46.2022.5.90.0000,

R E S O L V E:

Art. 1º O art. 9º da Resolução CSJT nº 211, de 24 de novembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 9º** A prestação do serviço de pagamento de pessoal do Tribunal será feita livremente por todas as instituições financeiras cadastradas no órgão, a critério da Administração e à luz dos princípios da razoabilidade e da economicidade.

§ 1º A opção do Tribunal pela prestação do serviço por determinada instituição financeira, em regime de exclusividade, deverá ser realizada mediante processo licitatório.

§ 2º Caso o Tribunal opte pela exclusividade na prestação do serviço, deverão ser garantidas, em contrato, a isenção de tarifas e a faculdade de imediata transferência de valores para a instituição de opção dos interessados.

§ 3º As receitas provenientes dos ajustes previstos neste artigo deverão ser aplicadas em projetos e atividades que traduzam a consecução do interesse público primário das unidades da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com reflexos na efetiva e direta melhoria da prestação jurisdicional, sendo vedada a sua utilização em despesas com pessoal, benefícios assistenciais e auxílios de qualquer natureza."

Art. 2º Ficam acrescidos os seguintes dispositivos à Resolução CSJT nº 211, de 24 de novembro de 2017.

"**Art. 10.** A inclusão de dotação na Lei Orçamentária Anual, bem como em seus créditos adicionais, é condicionada à previsão ou à arrecadação das receitas provenientes dos ajustes tratados na presente norma.

Art. 11. As receitas e os ressarcimentos provenientes dos ajustes tratados na presente norma serão recolhidos à Conta Única do Tesouro Nacional, mediante Guia de Recolhimento da União – GRU.

§ 1º As receitas tratadas nesta norma serão contabilizadas de acordo com a Classificação das Receitas da União, sendo que as decorrentes de contratos centralizados serão recolhidas à unidade gestora do CSJT e distribuídas proporcionalmente ao saldo médio mensal de cada Tribunal Regional do Trabalho.

§ 2º O ressarcimento a que se refere a presente norma poderá ser realizado por termo de execução descentralizada, em conformidade com o Decreto nº 10.426/202, quando o cessionário for órgão ou entidade da Administração Pública integrante do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União.

Art. 12. É vedada qualquer forma de substituição do recolhimento das receitas e ressarcimentos tratados no artigo anterior por contrapartida em fornecimento de bens e serviços.

Art. 13. Os Tribunais deverão estabelecer cronograma de arrecadação dos recursos provenientes dos ajustes com as instituições financeiras que resulte no empenho das respectivas despesas no mesmo exercício orçamentário.

Art. 14. Os Tribunais deverão encaminhar cópia dos ajustes de que trata esta norma ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho em até 30 dias após a assinatura, a fim de constar em banco de dados específico.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação."

Art. 3º Republique-se a Resolução CSJT n.º 211, de 24 de novembro de 2017, consolidando as alterações promovidas pela presente Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de abril de 2023.

LELIO BENTES CORRÊA
Presidente

RESOLUÇÃO CSJT Nº 211, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017. (Republicação)

RESOLUÇÃO CSJT Nº 211, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017.

*(Republicada em cumprimento ao art. 2º da Resolução CSJT nº 349, de 30.09.2022)

Padroniza procedimentos relacionados às rotinas de pagamento de pessoal no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus e altera as Resoluções CSJT n. 165/2016 e 204/2017.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO,

em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Conselheiro Presidente Ives Gandra da Silva Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Emmanoel Pereira, Renato de Lacerda Paiva, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Graciano Ricardo Barboza Petrone, Fábio Túlio Correia Ribeiro, Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, Fernando da Silva Borges e Platon Teixeira de Azevedo Filho, a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Oksana Maria Dziura Boldo, e o Exmo. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Juiz Guilherme Guimarães Feliciano,

Considerando a competência do Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para expedir normas que se refiram a gestão de pessoas, conforme dispõe o art. 6º, inciso II, do seu Regimento Interno;

Considerando a aprovação, pelo Plenário deste Conselho Superior, na Sessão do dia 28/11/2014, dos calendários de implantação e de desenvolvimento do Sistema Integrado de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

Considerando a ausência de entendimento pacificado de algumas questões relativas às rotinas de pagamento de pessoal;

Considerando a necessidade de estabelecer parâmetros uniformes no tratamento de matérias relacionadas ao pagamento de

pessoal, para fins de parametrização do Sistema Integrado de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho – SIGEP; e
Considerando a decisão proferida nos autos do Processo CSJT-AN-15301-69.2017.5.90.0000,

RESOLVE:

Art. 1º Aos pagamentos de parcela remuneratória que tenha seu valor expresso regularmente em base mensal, quando calculados de forma proporcional a dias do mês, deve ser aplicada fração em que conste, como numerador, o número de dias correspondentes ao pagamento e, como denominador, o número de dias total do mês-calendário correspondente ao fato gerador (28, 29, 30 ou 31).

Parágrafo único. Nos casos em que os dias correspondentes ao pagamento proporcional se estenderem por mais de um mês-calendário, os cálculos serão feitos de forma separada para cada mês-calendário.

Art. 2º A base de cálculo da ajuda de custo para servidor (art. 54 da Lei nº 8.112/1990 e Resolução CSJT nº 112/2012) será composta pelo valor mensal das seguintes parcelas, no montante normalmente devido, tendo como referência a tabela vigente no mês em que iniciou o deslocamento:

I - vencimento básico;

II - Gratificação Judiciária (GAJ);

III - vantagens pessoais, tais como adicional por tempo de serviço (ATS), vantagem pecuniária nominalmente identificada (VPNI) e Adicional de Qualificação (AQ);

IV - abono de permanência, quando for o caso.

§ 1º Também será considerado na base de cálculo da ajuda de custo o valor mensal da função comissionada ou do cargo em comissão a ser recebido no destino, se a nomeação ou designação para este deu causa à mudança de sede.

§ 2º Será considerada na base de cálculo da ajuda de custo a Gratificação de Atividade Externa (GAE) ou a Gratificação de Atividade de Segurança (GAS) se estas forem devidas após o deslocamento.

§ 3º Será também considerada a parcela concedida por força de decisão judicial, desde que integre a remuneração do servidor.

Art. 3º A base de cálculo da ajuda de custo para magistrado (art. 65, inciso I, da Lei Complementar nº 35/1979 e Resolução CSJT nº 112/2012) será o valor do subsídio mensal vigente no mês do deslocamento do cargo que ocupará no destino, incluindo eventual valor do abono de permanência.

§ 1º A Gratificação pelo Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ) não integra a base de cálculo da ajuda de custo do magistrado.

§ 2º Será também considerada a parcela concedida por força de decisão judicial, desde que integre a remuneração do servidor.

Art. 4º A base remuneratória do cálculo do adicional noturno de servidores (art. 75 da Lei nº 8.112/1990), bem como o divisor a ser aplicado para a apuração de seu valor horário, seguirão as mesmas regras previstas para o serviço extraordinário, nos termos da Resolução CSJT nº 101, de 20 de abril de 2012.

Parágrafo único. O adicional noturno não repercute no adicional de férias.

Art. 5º A remuneração do servidor que usufruir licença-prêmio por assiduidade (redação original do art. 87 da Lei nº 8.112/1990), licença para atividade política com vencimentos (art. 86, § 2º, da Lei nº 8.112/1990) ou afastamento para exercício de mandato eletivo com opção pelos vencimentos do órgão de origem (art. 94, inciso II ou inciso III, alínea “b”, da Lei nº 8.112/1990) será composta pelas seguintes parcelas:

I - vencimento básico;

II - Gratificação Judiciária (GAJ);

III - vantagens pessoais (como ATS, VPNI e AQ);

IV - abono de permanência, quando for o caso;

V - Gratificação de Atividade Externa (GAE), se ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador Federal;

VI - auxílio pré-escolar.

§ 1º O auxílio-alimentação também será devido ao servidor em fruição de licença-prêmio por assiduidade e será facultado ao servidor em exercício de mandato eletivo com opção pelos vencimentos do órgão de origem, desde que não perceba benefício de espécie semelhante custeado pela entidade do mandato eletivo, observados os mesmos requisitos e formalidades previstos para o servidor cedido.

§ 2º Não são devidas, durante as licenças de que trata o *caput*, a retribuição da função comissionada ou cargo em comissão e a Gratificação de Atividade de Segurança (GAS), assim como as verbas indenizatórias condicionadas ao efetivo desempenho de suas atividades, tais como o auxílio-transporte, indenização de transporte e os adicionais de insalubridade e periculosidade.

§ 3º As mesmas parcelas devidas por ocasião do gozo da licença-prêmio por assiduidade servirão de base de cálculo para eventual pagamento indenizado, exceto as verbas indenizatórias, como o auxílio-alimentação e o auxílio pré-escolar.

Art. 6º A remuneração do servidor que esteja em afastamento para estudo ou missão no exterior (art. 95 da Lei nº 8.112/1990) ou para participação em programa de pós-graduação *stricto sensu* no exterior (art. 96-A, § 7º, da Lei nº 8.112/1990), quando ocorrer com ônus ou com ônus limitado, será composta pelas seguintes parcelas:

I - vencimento básico;

II - Gratificação Judiciária (GAJ);

III - vantagens pessoais (como ATS, VPNI e AQ);

IV - abono de permanência, quando for o caso;

V - Gratificação de Atividade Externa (GAE), se ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador Federal;

VI - retribuição da função comissionada ou do cargo em comissão em que estiver eventualmente investido;

VII - verbas indenizatórias relacionadas ao mero exercício, como auxílio pré-escolar e auxílio-alimentação, devendo, em relação a este, ser observadas as disposições do § 8º do art. 22 da Lei nº 8.460/92, na hipótese de afastamento com ônus.

§ 1º Durante os afastamentos previstos no *caput*, não é devida a Gratificação de Atividade de Segurança (GAS).

§ 2º Os afastamentos de que trata o *caput* de servidor que esteja em exercício de cargo em comissão ou função comissionada só é possível por até 90 dias, prorrogáveis por igual período, após os quais se torna necessária à exoneração do cargo em comissão ou a dispensa da função comissionada.

§ 3º Durante os afastamentos previstos no *caput* não são devidas as verbas indenizatórias condicionadas ao efetivo desempenho das atividades, tais como o auxílio transporte e os adicionais de insalubridade e periculosidade.

Art. 7º O § 3º do art. 8º da Resolução CSJT nº 165, de 18 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º (...)

§3º A substituição que se der por período incompleto do mês-calendário será calculada de forma proporcional, com base na multiplicação do valor da diferença mensal a que se refere o § 2º deste artigo por fração em que conste, como numerador, o número de dias substituídos no curso do mês e, como denominador, o número de dias total do mês em questão (28, 29, 30 ou 31).”

Art. 8º O § 1º do art. 14 da Resolução CSJT n.º 204, de 25 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 (...)

§1º Os descontos remuneratórios relativos às faltas far-se-ão com base no valor da remuneração mensal regular do servidor dividido pelo número de dias total do mês em questão (28, 29, 30 ou 31).”

Art. 9º A prestação do serviço de pagamento de pessoal do Tribunal será feita livremente por todas as instituições financeiras cadastradas no órgão, a critério da Administração e à luz dos princípios da razoabilidade e da economicidade.(Incluído pela Resolução CSJT nº 358, de 28 de abril de 2023)

§ 1º A opção do Tribunal pela prestação do serviço por determinada instituição financeira, em regime de exclusividade, deverá ser realizada mediante processo licitatório. (Incluído pela Resolução CSJT nº 358, de 28 de abril de 2023)

§ 2º Caso o Tribunal opte pela exclusividade na prestação do serviço, deverão ser garantidas, em contrato, a isenção de tarifas e a faculdade de imediata transferência de valores para a instituição de opção dos interessados.(Incluído pela Resolução CSJT nº 358, de 28 de abril de 2023)

§ 3º As receitas provenientes dos ajustes previstos neste artigo deverão ser aplicadas em projetos e atividades que traduzam a consecução do interesse público primário das unidades da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com reflexos na efetiva e direta melhoria da prestação jurisdicional, sendo vedada a sua utilização em despesas com pessoal, benefícios assistenciais e auxílios de qualquer natureza. (Incluído pela Resolução CSJT nº 358, de 28 de abril de 2023)

Art. 10. A inclusão de dotação na Lei Orçamentária Anual, bem como em seus créditos adicionais, é condicionada à previsão ou à arrecadação das receitas provenientes dos ajustes tratados na presente norma.(Incluído pela Resolução CSJT nº 358, de 28 de abril de 2023)

Art. 11. As receitas e os ressarcimentos provenientes dos ajustes tratados na presente norma serão recolhidos à Conta Única do Tesouro Nacional, mediante Guia de Recolhimento da União – GRU.(Incluído pela Resolução CSJT nº 358, de 28 de abril de 2023)

§ 1º As receitas tratadas nesta norma serão contabilizadas de acordo com a Classificação das Receitas da União, sendo que as decorrentes de contratos centralizados serão recolhidas à unidade gestora do CSJT e distribuídas proporcionalmente ao saldo médio mensal de cada Tribunal Regional do Trabalho.(Incluído pela Resolução CSJT nº 358, de 28 de abril de 2023)

§ 2º O ressarcimento a que se refere a presente norma poderá ser realizado por termo de execução descentralizada, em conformidade com o Decreto nº 10.426/202, quando o cessionário for órgão ou entidade da Administração Pública integrante do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União.(Incluído pela Resolução CSJT nº 358, de 28 de abril de 2023)

Art. 12. É vedada qualquer forma de substituição do recolhimento das receitas e ressarcimentos tratados no artigo anterior por contrapartida em fornecimento de bens e serviços.(Incluído pela Resolução CSJT nº 358, de 28 de abril de 2023)

Art. 13. Os Tribunais deverão estabelecer cronograma de arrecadação dos recursos provenientes dos ajustes com as instituições financeiras que resulte no empenho das respectivas despesas no mesmo exercício orçamentário.(Incluído pela Resolução CSJT nº 358, de 28 de abril de 2023)

Art. 14. Os Tribunais deverão encaminhar cópia dos ajustes de que trata esta norma ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho em até 30 dias após a assinatura, a fim de constar em banco de dados específico.(Incluído pela Resolução CSJT nº 358, de 28 de abril de 2023)

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.(Incluído pela Resolução CSJT nº 358, de 28 de abril de 2023)

Brasília, 24 de novembro de 2017.

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ÍNDICE

Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões	1
Acórdão	1
Acórdão	1
Distribuição	3
Distribuição	3
Resolução	4
Resolução	4